

Lei Municipal nº 368/95,
de 28 de Agosto de 1995.

"Institui diretrizes
para a formulação da
Política Municipal de

Proteção à Criança e ao adolescente, - dispõe sobre a estrutura dos conselhos a ela inerentes e adota outras providências correlatas e complementares.

O Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Título I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Bonito de Santa Fé - PB será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, e convivência familiar e comu-

mitária.

Art. 3º - Ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Município poderá criar políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, bem como serviços especiais, nos termos da lei.

Art. 4º - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e os adolescentes.

Art. 5º - A política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança,

II - Conselho Tutelar.

Art. 6º - Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 7º - A criança e o adolescente goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 8º - É dever da família

ria, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias,

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública,

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas,

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 9º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais.

Art. 10º - Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se refere, as exigências comuns, os direitos e deveres, individuais e coletivos, e a condição pecu-

liar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II Da Política de Atendimento

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 11 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto de articulação de ações governamentais e não governamentais, da União, do Estado e do Município.

Art. 12 - São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas,
II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitem,

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossociais às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão,

IV - serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos,

V - proteção jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente,

Art. 13 - São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento,

II - manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular-partidária de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais,

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa,

IV - manutenção do fundo vinculado ao respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente,

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente, a quem se atribua a autoria do ato infracional, através de cooperação com o Governo Estadual,

VI - mobilização da opinião pública, no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Capítulo II

Das Entidades de Atendimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção sócio-educativos destinados às crianças e adolescentes, em regime de:

- I - Orientação e apoio sócio-militar,
- II - Apoio sócio-educativo em meio aberto,
- III - colocação familiar,
- IV - abrigo,
- V - liberdade assistida,
- VI - semi-liberdade,
- VII - internação.

Parágrafo Único - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 15 - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da

respectiva localidade.

Parágrafo Único - Será negado o registro a entidade que:

a) não ofereça instalações físicas e condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança,

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios - desta lei e com a Lei Federal 8.069/90,

c) esteja irregularmente constituída,

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas,

Art. 16 - As entidades que desenvolvam programas de abrigo devem não adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares,

II - integração em família substituída, quando esgotados os recursos de manutenção,

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos,

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação,

V - não desmembramento de grupos de irmãos,

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de criança e adolescente a brigado,

VII - participação na vida na comunidade local,

VIII - preparação gradativa para o desligamento,

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo Único - O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 17 - As entidades que mantiverem programas de abrigos poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

Art. 18 - As entidades que desenvolvam programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - Observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes,

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação,

III - Oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos,

IV - preservar a entidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente,

V - diligenciar no sentido do restabelecimento da preservação dos vínculos familiares,

VI - comunicar a auto

ridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostra inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares,

VII - Oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade adequada, higiene, salubridade, e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal,

VIII - Oferecer vestuário e alimentação suficiente e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos,

IX - Oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos,

X - propiciar escolarização e profissionalização,

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer,

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças,

XIII - proceder ao estudo social e pessoal de cada caso,

XIV - reavaliar, periodicamente, cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente,

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual,

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de

adolescentes portadores de moléstias m-
fecto-contagiosas,

XVII - manter programas-
destinados ao apoio e acompanhamento
de egressos,

XVIII - providenciar os do-
cumentos necessários ao exercício da ci-
dadania àqueles que não os tiverem,

XIX - manter arquivo de
anotações onde constem data e circun-
stâncias do atendimento, nome do ado-
lescente, seus pais ou responsáveis, paren-
tes, endereços, sexo, idade, acompaña-
mento de sua formação, relação de seus
pertences e demais dados que possibi-
litem sua identificação e a individua-
lização do atendimento.

§ 1º - Aplicam-se, no que
couber, as obrigações constantes deste
artigo às entidades que mantêm pro-
grama de abrigo.

§ 2º - No cumprimento das
obrigações a que alude este artigo,
as entidades utilizaram preferenci-
almente os recursos da comunidade.

Art. 19 - As entidades go-
vernamentais e não governamentais se-
rão fiscalizadas pelo judiciário, pelo Mi-
nistério Público e pelos Conselhos Tutela-
res.

Art. 20 - Os planos de apli-
cações e as prestações de contas serão
apresentadas ao Município e, conforme
a origem das dotações orçamentárias,

ao Tribunal de Contas do Estado ou da União.

Art. 21 - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem as obrigações constantes dos artigos 16 a 18, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência,
- b) afastamento provisório de seus dirigentes,
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes,
- d) fichamento de unidade ou interdição de programa

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência,
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas,
- c) interdição de unidade ou suspensão de programa,
- d) cassação de registro.

Parágrafo Único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da

entidade.

Título III

Dos órgãos da Política de Atendimento.

Capítulo I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constitui, nos termos do artigo da Lei Orgânica do Município, no órgão normativo, deliberativo e controlador das ações e políticas de atendimento à infância e adolescência, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição partidária dos seus membros, nos termos do artigo 88, da Lei Federal 8.069/90.

Art. 23 - O Conselho administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - pela dotação consignada no orçamento anualmente do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente,

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente,

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que venham-lhes a ser destinados,

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações cíveis ou de imposições de penalidades administrativas revistas na lei 8.069/90,

V - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicação de capitais,

VI - por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 24 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo e controlando as ações de execuções, das prioridades,

II - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem o artigo 3º da presente lei, bem como sobre a criação de entidades do Governo Municipal destinadas ao atendimento da criança e do adolescente,

III - elaborar o seu regimento interno,

IV - gerir o Fundo Municipal destinado ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais devidamente registradas

na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº
8.069/90,

V - proceder registro de inscrição e alteração de programas sócio-educativos e de proteção à criança e ao adolescente, das entidades governamentais e não governamentais atuantes no Município, nos termos dos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

VI - elaborar a proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente,

VII - expedir resoluções normativas a cerca das matérias de sua competência, sobretudo daquelas constantes no artigo 230, da Lei Orgânica do Município, se houver,

VIII - manter intercâmbio com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais que atuam na promoção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente,

IX - promover e incentivar a realização de seminários, debates e campanhas promocionais de conscientização sobre os assuntos afetos de sua área de competência,

X - manter permanente entendimento com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e encaminhar sugestões para elaboração de leis que beneficiem a criança e o

adolescentes,

XI - receber, apreciar e pronunciar-se sobre denúncias e todas as formas de negligência, omissão, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão de que forem vítimas as crianças e adolescentes,

XII - estabelecer critérios sobre os requisitos técnicos e profissionais a serem exigidos quando do ingresso, permanência e colocação de servidores das entidades e órgãos de atendimento à criança e do adolescente, respeitada a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal e a atualização profissional desses servidores,

XIII - apoiar, no campo de atuação, o desenvolvimento de pesquisas que deem ênfase aos aspectos sócio-psico-pedagógicos e de atendimento.

XIV - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos nos artigos 45 e 46 desta Lei.

Art. 25 - Os conselheiros ou qualquer pessoa devidamente credenciada pelos órgãos terão livre acesso às entidades governamentais e não governamentais inscritas no Conselho, com a finalidade de realizar diligências ou adotar quaisquer outras

medidas de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26. Serão colocados à disposição do Conselho, os servidores públicos necessários ao seu funcionamento.

Art. 27. As resoluções do Conselho só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes à reunião, que conte com quorum regimental e publicadas no Semanário Oficial do Município, ou em qualquer outro órgão de reconhecida prestação de serviço em divulgação.

Art. 28*. O Conselho será composto por 10 (dez) membros, de mandato bienal, admitindo-se a recondução para igual período e será presidido por um membro eleito entre os conselheiros.

§ 1º - A composição do Conselho, guardada a paridade entre os presentes representantes governamentais e não governamentais.

I. a representação de 05 (cinco) membros e 05 (cinco) suplentes designados por órgãos ou entidades oficiais, com participação efetiva nas políticas sociais, cabendo ao Governo do Município escolher 03 (três) membros e seus suplentes e ao Ministério Público, caberá indicar 01 (um) membro e o seu suplente e ao juiz de Direito, 01 (um) mem

lbro com seu suplente.

II - a representação de 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, eleitos por entidades da sociedade civil e movimentos populares, cadastrados no Conselho que tenham por finalidade estatutária o atendimento, promoção e defesa da criança e do adolescente.

III - os atos de nomeação dos representantes do Conselho serão editados pelo Prefeito Municipal e publicados em órgão de prestação de serviço de divulgação dentro do Município, até 05 (cinco) dias após a sua assinatura.

IV - a participação do Conselho não poderá ser, a qualquer título, remunerada e será reconhecida como função pública relevante, sendo seu exercício prioritário, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal.

§ 2º - Cada entidade da sociedade civil e cada movimento popular inscrito na forma desta Lei, terá direito a 01 (um) voto na escolha dos seus representantes e de seus respectivos suplentes.

§ 3º - Serão considerados suplentes das entidades civis e movimentos populares, os candidatos classificados no 6º ao 10º lugar, na ordem de votação.

§ 4º - Em caso de renúncia, destituição ou morte de qualquer conselheiro dos órgãos ou entidades governamentais, será convocado o respectivo suplente.

§ 5º - No caso de renúncia, destituição ou morte de qualquer conselheiro das entidades não governamentais, será convocado, pela ordem, o suplente mais votado.

Art. 29. Por decisão do colegiado, a destituição de qualquer conselheiro poderá ocorrer por infringência dos dispositivos legais e/ou regimentais, bem como por solicitação expressa de mais de 50% das entidades cadastradas na forma desta Lei.

Art. 30 - O Conselho prestará contas, obrigatoriamente, ao Município e aos Tribunais de Contas do Estado e da União, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura:

- I - Presidente,
- II - Vice-Presidente,
- III - Secretário(a) Executivo(a),
- IV - Câmaras Setoriais
- V - Conselho Deliberativo.

Art. 32 - As normas de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado pelos conselheiros, 30 (trinta) dias

Após o encaminhamento do respectivo ante-projeto às entidades cadastradas, para que estas apresentem suas sugestões sendo, finalmente, homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 33. Para recebimento de subvenção ou auxílio financeiro da Municipalidade, previstos na rubrica ou destinada, direta ou indiretamente às crianças e adolescentes, as entidades civis deverão preencher os requisitos estabelecidos pelos artigos 90 e seguintes do estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda:

I - tratar-se de entidade civil sem fins lucrativos,

II - propugnar os seus objetivos sociais e garantia dos direitos da criança e do adolescente,

III - apresentar projetos de trabalhos para destinação das subvenções ou auxílio solicitados, comprometendo-se por força de convênios a prestar contas ao Conselho,

IV - adequar seus projetos a política traçada pelo estatuto da criança e do adolescente.

Capítulo II Do Conselho Tutelar

Art. 34. Ficam criados, no Município de Bonito de Santa Fé, PB, o(s) (um) Conselho Tutelar, órgãos per-

manente e autônomo, não jurisdicionado, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 03 (três) comandatos de 02 (dois) anos, permitida a uma reeleição, a ser instalado na forma a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35. Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo juiz desta Comarca ou o seu substituto e fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até três meses antes da eleição.

Art. 36. A candidatura é individual e sem vínculo a partido político.

Art. 37 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento da inscrição, os seguintes requisitos:

- I - possuam reconhecida idoneidade moral,
- II - possuam idade superior a 21 anos,
- III - residam no município a mais de dois anos,
- IV - estejam no gozo de seus

direitos políticos,

V - possuam reconhecida experiência na área de defesa ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, há pelo menos dois anos, - comprovada mediante declaração de uma entidade devidamente inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

VI - possuam, no mínimo, 2º grau completo.

Art. 38 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteados.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, - na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício nesta Comarca de Bonito de Santa Fé.

Art. 39 - Compete ao Conselho Tutelar:

I - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

II - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo dispo-

ritivo legal,

III - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente,

IV - promover a execução de suas decisões podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho, judiciário nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente,

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência,

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentro as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional,

VIII - expedir notificações,

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessários,

X - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e pro

gramas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente,

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal,

XII - representar o Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder,

Art. 40. O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 41. As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 42. Cada conselheiro manterá uma Secretária Executiva destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 43. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 44. Aplica-se aos

Conselheiros Tutelares a regra de competência constante do artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 45. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação nos membros dos Conselhos Tutelares, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e peculiaridades legais.

Art. 46. A remuneração, eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertencente ao funcionalismo municipal de nível superior, na área de assistência social.

Art. 47. Sendo eleito funcionário municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 48. Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, bem como a eventual remuneração dos seus membros constarão da Lei Orgânica vigente no Município, na forma do que dispõe o artigo 134 da Lei 8.069/90, e serão administradas pelo fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Ado-

lescente.

Art. 49. Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer, injustificadamente, a três sessões consecutivas, ou cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime de contravenção penal.

Art. 50. As normas para funcionamento dos Conselhos Tutelares, como para a escolha dos conselheiros, serão estabelecidas em Regimento Interno, aprovado 30 (trinta) dias após a instalação dos colegiados em reunião que conte com a presença de, no mínimo, $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos conselheiros convocados para o exercício da função.

Título IV

Das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 1º - Para assegurar o pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão adotadas as seguintes providências:

I - nos cinco primeiros dias, a partir da vigência da presente lei, o Poder Executivo designará um Grupo de Trabalho, que terá o prazo de 55 (cinquenta e cinco) dias para ultimar as providências ne-

cessárias para adotar Conselho da infra-estrutura básica à sua instalação e funcionamento,

II - no prazo estabelecido no inciso anterior, as entidades da sociedade civil e dos movimentos populares que atendam aos requisitos desta lei, indicarão seus representantes e respectivos suplentes, escolhidos em assembleia dessas entidades.

§ 1º - O Grupo de Trabalho de que trata este artigo, será composto de forma partidária por três entidades governamentais comprometidas com a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - No sexagésimo dia, a partir da vigência da presente lei, o Conselho deverá ser instalado, elegendo na sessão inaugural, o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 2º - No prazo de sete meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para os Conselhos Tutelares, observando-se quanto à matéria, as normas a serem estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, decidirá - quanto a eventual remuneração ou

gratificação dos membros dos Conselhos Tutelares e adotar as providências necessárias a sua instalação e funcionamento.

Art. 4º - Para ocorrer com as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei Específica ao Poder Legislativo Local, solicitando abertura de Crédito Especial com tal finalidade, e alocando-o no Gabinete do Prefeito.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 28 de agosto de 1995.

Dr. Antonio Pedro das Neves
Prefeito Municipal